

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Administrador Judicial nomeado nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, movido pelas empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (em conjunto, “Grupo Lapa”), vem, por seu representante abaixo assinado, em atenção ao r. despacho de fls. 19.170, que determinou a intimação deste AJ e do MP sobre os pedidos deduzidos pelas Recuperandas às fls. 18.742, 18.997 e 18.748, expor o que segue:

1. Às fls. 18.742, as Recuperandas, em atendimento aos pareceres do Ministério Público e do Administrador Judicial, prestaram as informações solicitadas sobre a demanda em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública, em que é Ré a **VP CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (atualmente **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**), a fim de que seja deferido o pedido de transferência dos valores ali depositados para esse MM. Juízo.

2. Sustentam as Recuperandas tratar-se de “*ação iniciada no ano de 2008, posteriormente desmembrada para julgamento dos diferentes réus, cujo objeto é a discussão acerca da validade de contrato datado do ano de 2005 entre diversas partes e correspondente pedido de anulação do ato jurídico com suas sanções administrativas, bem como a condenação em penalidades pecuniárias e verbas indenizatórias por aqueles fatos*”. Alegam que a referida “*ação está em fase de cumprimento de sentença contra a VP CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em que, por parte desta, se discute por impugnação à execução a pendência do trânsito em julgado do v. acórdão contra os demais réus solidários relativamente a esta parte indenizatória da condenação acrescida na fase recursal e, por parte do Credor, se pretende*

iniciar a execução de medidas constritivas". Por fim, esclarecem que "Os valores foram bloqueados por ordem cautelar do d. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo de origem de nº0183480-95.2008.8.19.0001, não tendo ocorrido até a presente data a conversão em pagamento do credor ora Exequente, in casu, o Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se bloqueados até hoje na conta da Recuperanda mantida junto ao Baco Itaú S/A".

3. Com base nas informações prestadas, concluem que *"por ser a dívida lá apurada decorrente de fato gerador anterior ao ajuizamento desta Recuperação Judicial, não possuindo caráter meramente fiscal mas sim de multa e indenizações, sujeita-se aquele credor, relativamente à devedora solidária aqui em recuperação, à forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial"*.

4. Inicialmente, cumpre informar que os autos da referida demanda estão sob sigilo de justiça, razão pela qual o administrador judicial não pôde acessar o seu teor ou confirmar as informações trazidas pelas Recuperandas.

5. Também se deve apontar que, embora tenha sido expedido ofício requerendo as informações solicitadas, não há, até a presente data, resposta do MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública.

6. Nesse passo, por meio da análise exclusiva da documentação apresentada pelas Recuperandas às fls. 19.002/19.015, depreende-se que (i) a ação tem por objeto a validade do contrato nº 275/2005; (ii) é anterior à presente recuperação judicial; (iii) está em fase de cumprimento de sentença onde requer-se o pagamento de multa civil, dano moral e indenização por ressarcimento ao erário público; e (iv) houve bloqueio de verba nas contas da Recuperanda, mas, até a presente data, não houve efetivo pagamento.

7. Entende o administrador judicial que assiste razão às Recuperandas. O montante executado pelo Estado do Rio de Janeiro decorre de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial e tem caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de crédito sujeito à recuperação judicial.

8. No que se refere ao pleito de fls. 18.748/18.755, há que se esclarecer os seguintes pontos.

9. Às fls. 18.208/18.215, em razão de desclassificação promovida pelo Hospital Antonio Pedro por restrição indireta no SICAF, decorrente de penalidade antiga contra a VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., as Recuperandas apresentaram manifestação requerendo *“a expedição de ofício para o SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES para os mesmos fins daquele que foi expedido para o Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP) às fls. 17.980, ou seja, para que promova a devida anotação cadastral da inexistência de impedimento das Recuperandas, direto ou indireto, em razão de apontamentos em suas certidões de penalidades decorrentes de faltos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019 ou baixe aquelas existentes no sentido de impor restrições por tais fatos”*.

10. O requerimento foi acolhido por esse MM. Juízo, que determinou a expedição de ofício ao SICAF *“solicit[ando] a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que promova a devida anotação cadastral da inexistência de impedimento das Recuperandas, direto ou indireto, em razão de apontamentos em suas certidões de penalidades decorrentes de fatos geradores e débitos anteriores à distribuição desta recuperação judicial em 04/12/2019 ou baixe aquelas existentes no sentido de impor restrições por tais fatos”* (cf. fls. 18.568).

11. Ocorre que, às fls. 18.699, em resposta ao referido ofício, a Diretora Adjunta de Licitações e Contratos do Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico informa que, ao contrário do que sustentam as Recuperandas, *“os motivos da sanção não dizem respeito e não tem nenhuma relação com qualquer tipo de certidão negativa fiscal ou recuperação da empresa, mas por motivos adversos destes e que causaram prejuízo à licitação daquela instituição”*, apontando, ainda *“que há uma nota jurídica no processo administrativo nº 02011.000110/2020-20 que concluiu pela existência de indícios de conluio entre as empresas citadas no processo, pois houve uma*

constatação de três participantes de uma única licitação, que ficou comprovado serem do mesmo grupo econômico”.

12. Sobre o alegado, as Recuperandas se manifestam às fls. 18.748/18.755 informando que *“NÃO fizeram qualquer conluio ou fraude na licitação para o Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, não tendo ocorrido a suposta participação de três licitantes do mesmo “grupo econômico” em “uma única licitação”, haja vista que a empresa LAPA participou sozinha apenas e tão somente do pregão eletrônico nº 82020 e a empresa Redentor, parte relacionada, foi única licitante apenas do pregão eletrônico nº 14/2020, os quais, ainda que para contratação pelo mesmo órgão, foram realizados em momentos distintos e com objetos diversos – prestação de serviços de apoio administrativo vs serviço especializado de limpeza, respectivamente”*.

13. Alegam, ainda, que *“todas as penalidades aplicadas por fatos geradores anteriores à distribuição da Recuperação Judicial est[ão] sujeitas ao processo recuperacional”,* requerendo seja esclarecido à pregoeira *“que todo e qualquer apontamento/lançamento por penalidade decorrente de fato gerador anterior à Recuperação Judicial está sujeito ao presente processo e não pode ser utilizado como motivo impeditivo, direta ou indiretamente entre as Recuperandas, para as empresas participarem em certames licitatórios”*.

14. Entende esse administrador judicial que não há similitude entre os fatos narrados pelas Recuperandas quando do requerimento referente à irregularidade apontada pelo SICAF quando da licitação perante o Hospital Universitário Antônio Pedro e a assinalada pelo Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico.

15. Enquanto, na primeira hipótese, o motivo da desclassificação foi o registro de *“penalidade antiga contra a empresa VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., já que esta possuiria em seus quadros sócios similares, ao da empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., mesmo que atualmente “inativos”*”, de acordo com o documento juntado aos autos, a inabilitação para licitações

frente o Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico decorre de alegados indícios de fraude.

16. Com efeito, ao contrário do que se deu com o Hospital Universitário Antonio Pedro, não se trata de impedimento decorrente de evento ligado à recuperação judicial. Trata-se de sanção imposta pela autarquia, apurada em processo administrativo no qual se constatou a prática de atos de conluio, em prejuízo à licitação. Tais atos, por certo, estão fora do escopo da recuperação judicial e fogem aos limites de atuação do administrador judicial.

17. Nesse passo, por tratar-se de hipótese diversa daquelas analisadas por esse MM. Juízo nestes autos, e por tais imputações de atos de fraude demandarem a análise de fatos que extrapolam tanto os limites da recuperação judicial quanto o campo de atuação do administrador judicial, deixa-se de se pronunciar sobre o requerimento formulado, que deve ser buscado pelas vias próprias.

18. Por fim, no que se refere ao pleito constante de fls. 18.997/19.000, esse Administrador Judicial se remete às razões apresentadas às fls. 19.087/19.089, nas quais, ratificando seu parecer de fls. 18.089, opinou (i) pelo deferimento do pedido das Recuperandas de levantamento dos valores depositados pelo TRT neste processo; e (ii) pela expedição de ofício ao TRT informando que (ii.1) não há necessidade de transferência da quantia depositada por equívoco às Recuperandas para conta judicial vinculada a este feito; e (ii.2) pelo levantamento, também em favor das Recuperandas, do valor residual ainda depositado na demanda trabalhista.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS